Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10073.000949/2005-22

Processo nº	10073.000949/2005-22
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3301-006.994 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de outubro de 2019
Recorrente	CINBAL COM IND E BENEF DE AÇO LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária (Súmula CARF n.º 2).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

IPI. CRÉDITO BÁSICO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. PRODUTO SAÍDO COM SUSPENSÃO. ESTORNO DOS CRÉDITOS.

Os créditos do IPI incidente na aquisição de insumos aplicados na industrialização por encomenda de produtos que retornam ao estabelecimento do encomendante com suspensão do imposto, devem ser anulados mediante estorno na escrita fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão nº 09-22.543 - 3ª Turma da DRJ/JFA**, que indeferiu a solicitação contida na Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório SAORT/DRF/VRA, datado de 22/07/2008, o qual, por sua vez, **indeferiu** o **Pedido de Ressarcimento**, no valor de R$ 80.218,42, constante do PER/DCOMP nº 33381.53395.230104.1.1.01-6070, **não homologou** as compensações de débitos materializadas pelas **Declarações de Compensação** constantes dos PER/DCOMPs nºs 22505.36208.160304.1.3.01-7362 e 08871.62698.150404.1.3.01-4806, bem como **exigiu** os valores confessados e indevidamente compensados.

Por bem descrever os fatos, adoto, com as devidas complementações, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

> **Relatório**
>
> Trata-se de pedido eletrônico de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) transmitido em 23/01/2004, fls. 01/69, no valor de R$ 80.218,42 (fl. 02), relativo ao saldo credor acumulado ao final do trimestre 4º/2003, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.
>
> Citado crédito foi utilizado mediante transmissão das DCOMP Eletrônicas de fls. 70/73 e 74/77, para compensação dos débitos nelas relacionados, extintos sob condição resolutória.
>
> Do procedimento fiscal inaugurado por meio do MPF-Diligência 2005-00333-8 resultou o **Relatório de Diligência de fls. 93/94**, que concluiu pelo indeferimento integral do pedido de ressarcimento, do qual se extrai, em resumo:
>
> 1º) no período a empresa operou somente com a atividade de industrialização por encomenda, da seguinte forma: a empresa efetua a industrialização, do tipo beneficiamento, de "folhas de flandres em bobinas", a ela remetidas pelo encomendante, executando os serviços de corte, envernizamento e litografia, devolvendo, posteriormente, o produto beneficiado ao encomendante;
>
> 2º) na industrialização o contribuinte emprega, além da matéria-prima recebida do encomendante – folhas de flandres – outros insumos de sua aquisição no mercado interno, tais como, vernizes, esmaltes, diluentes, dentre outros;
>
> 3º) a matéria-prima remetida pelo encomendante é recebida com suspensão do IPI; a adquirida no mercado interno entra com destaque do IPI e o produto industrializado é devolvido ao encomendante com suspensão do IPI, na forma do art. 42, inciso VII do RIPI/2002;
>
> 4º) não foi identificada nenhuma destinação dos produtos diversa daquelas impostas nas alíneas "a" e "b" do art. 42, inciso VII; no entanto, o contribuinte não observou o comando do art. 193, inciso I, alínea "b" do RIPI/2002, ou seja, não anulou os créditos de IPI relativos aos insumos empregados nos produtos saídos com suspensão de que trata o inciso VII do art. 42 do RIPI/2002;
>
> 5º) assim, com base no art. 193, inciso I, alínea "b" do RIPI/2002, propôs-se o indeferimento do pedido de ressarcimento.
>
> À fl. 91 encontra-se anexada cópia de Declaração datada de 31/03/2006, firmada pela requerente, sob as penas da lei, no sentido de que não está litigando judicialmente ou administrativamente relativamente ao presente processo de ressarcimento.

Na seqüência foi prolatado o **Despacho Decisório de fls. 98/103**, que, tomando por base as conclusões do Relatório de Diligência de fls. 93/94 indeferiu o pedido de ressarcimento na sua totalidade e, por conseqüência, não homologou as compensações declaradas, sob o argumento de que os créditos eram provenientes de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos no mercado interno com incidência do IPI, utilizados na industrialização por encomenda (beneficiamento de folhas de flandres em bobinas) de produtos que entraram com suspensão (art. 42-VI do RIPI/2002) e que saíram, após a industrialização, também com suspensão (art. 42-VII do RIPI/2002), o que obriga a empresa a estornar os créditos, nos termos do art. 193, inciso I, alínea "b" do RIPI/2002.

Cientificada dos termos decorrentes do despacho decisório em 29/12/2008 (fls. 113 e 118), apresentou a interessada, em 20/01/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 119/133, na qual, em síntese:

1- inicialmente contesta a cobrança dos valores decorrentes das compensações não homologadas e requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em vista da pendência de decisão administrativa sobre os mesmos, nos termos do art. 151-III do CTN;

2- no mérito, argumenta que *"de acordo com a LEI, somente os créditos oriundos de aquisições de MP, PI e ME, destinados à industrialização de produtos não tributados deverão ser estornados. Conseqüentemente, todos os demais créditos deverão permanecer na escrita fiscal da empresa, conforme determina a referida instrução normativa* [sic], *que, sublinhe-se, é a norma editada pela própria SRF dispondo sobre a apuração e utilização do crédito de IPI"*;

3- acrescenta que *"o fundamento para o despacho decisório é o Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002), que, de pronto, vai de encontro ao estabelecido na Lei nº 9.779/99, violando o Princípio da Legalidade e o Postulado da Segurança Jurídica";*

4- menciona, ainda, que:

"estamos lidando com a saída de produto tributado (folha de flandres), trabalhado – por encomenda – pela interessada por meio de beneficiamento obtido a partir da aplicação de tintas e vernizes adquiridos de terceiros";

"as folhas de flandres são enviadas à interessada pelos encomendantes, sendo que essa procede ao rito industrial de corte e envernizamento. Tudo pronto, retorna a encomenda – devidamente beneficiada – aos contratantes/clientes";

"daí totalmente legal a contribuinte creditar-se do IPI destacado nas notas fiscais de aquisição de tintas e vernizes, com fundamento no preceituado art. 11 da Lei nº 9.779/99". "Alega a fiscalização que tais créditos deveriam ser anulados mediante estorno com base no RIPI/2002";

5- e, conclui, quanto ao assunto, que *"o Decreto 4.544/2002 extrapola seu poder regulamentador, eis que cria novas condições para que o contribuinte possa aproveitar os créditos, o que só é admitido através de Lei, com fulcro no art. 97 do CTN";*

6- além da ilegalidade do Decreto 4.544/2002 suscita também a sua inconstitucionalidade, por violação ao Princípio Constitucional da Não-Cumulatividade, eis que, no presente caso, não estamos lidando com saídas não tributadas, mas, de imposto que deixou de ser destacado pela aplicação da suspensão que, a depender de evento futuro (resolução da condição de suspensão) pode representar uma operação tributada normalmente;

7- mais uma vez reforça seu entendimento de que o Decreto extrapola seu poder regulamentador, devendo ser declarado NULO;

8- reproduz ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes acerca da aplicação do art. 11 da Lei nº 9.779/99, no seu entendimento, aplicáveis ao caso em questão;

9- requer, ao final, a reforma do Despacho Decisório para reconhecer o crédito de IPI em questão e homologar as compensações declaradas, bem como, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151-III do CTN e a liberação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa na forma do art. 206 do CTN.

É como relato.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 3ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação contida no recurso apresentado, para ratificar o não-reconhecimento do direito creditório e, consequentemente, a não homologação das compensações declaradas a ele vinculadas. conforme Acórdão nº 09-22.543, datado de 12/02/2009, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

IPI. RESSARCIMENTO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. PRODUTO SAÍDO COM SUSPENSÃO. ESTORNO DOS CRÉDITOS DE INSUMOS.

Os créditos do imposto incidente na aquisição de insumos (MP, PI e ME) aplicados na industrialização por encomenda de produtos que retornam ao estabelecimento do encomendante com suspensão devem ser anulados mediante estorno na escrita fiscal, ainda que se trate de produto tributado.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revestidas do caráter de legalidade e constitucionalidade, contando com validade e eficácia, não cabendo à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação.

Solicitação Indeferia

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde contesta o mérito do indeferimento de seu pedido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II MÉRITO

II.1 Direito Creditório em Questão

Pretende a Recorrente ver reconhecido crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos empregados no processo industrial quando ocorre a saída de seu estabelecimento do produto industrializado por encomenda, com suspensão do imposto.

Entendo não lhe assistir razão.

A Recorrente - embora afirme erroneamente em sua defesa que o fundamento para o Despacho Decisório é o RIPI/1998 e desenvolva suas alegações a partir dessa afirmação - deseja, de fato, afastar, por ilegalidade, a aplicação dos arts. 42 e 193 do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002 (RIPI/2002), vigente à época dos fatos, os quais determinam que os créditos obtidos em razão de aquisições de matéria-prima aplicadas no processo industrial devem ser anulados/estornados quando da saída de produtos do estabelecimento industrial com suspensão do imposto.

Entretanto, esclareço que não compete a este Conselho se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária, consoante Súmula CARF nº 02:

> **Súmula CARF nº 2**
>
> O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vale, ainda, transcrever o art. 62 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (Regulamento do CARF), que determina a vedação aos membros das turmas de julgamento do CARF para afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade:

> Art. 62. Fica **vedado** aos membros das turmas de julgamento do CARF **afastar** a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou **decreto**, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Feitas essas considerações, passo às demais análises do Recurso Voluntário.

No presente caso, a Recorrente realizou o corte e envernizamento das folhas de flandres a ela remetidas pelo encomendante e recebidas com suspensão do IPI, como estabelece o art. 42, VI, do RIPI/2002. Posteriormente, a Recorrente devolveu o produto industrializado ao encomendante também com suspensão do tributo, conforme inciso VII do mesmo Regulamento. Logo, por determinação da regra constante do art. 193, I, "b", do RIPI/2002, devem ser anulados, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto relativo à matéria-prima (tintas, vernizes, diluentes etc.) empregada na industrialização.

Em outras palavras, saindo o produto do estabelecimento industrializador (da encomenda) com suspensão do imposto, não lhe cabe direito aos créditos relativos aos insumos adquiridos de terceiros que empregar na sua fabricação (art. 193, I, "b" c/c art. 42,VII, do RIPI/2002).

Cito, abaixo, o normativo **correto** do assunto:

> Art. 42. Poderão sair com **suspensão** do imposto:
>
> [...]
>
> VI - as MP, PI e ME destinados à industrialização, desde que os produtos industrializados devam ser enviados ao estabelecimento remetente daqueles insumos;
>
> **VII - os produtos que, industrializados na forma do inciso VI e em cuja operação o executor da encomenda não tenha utilizado produtos de sua industrialização ou importação, forem remetidos ao estabelecimento de origem e desde que sejam por este destinados:**
>
> a) a comércio; ou
>
> b) a emprego, como MP, PI e ME, em nova industrialização que dê origem a saída de produto tributado;
>
> [...]
>
> Art. 193. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto [...]
>
> I - relativo a MP, PI e ME , que tenham sido:
>
> [...]
>
> b) **empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento industrial com suspensão do imposto** nos casos de que tratam os incisos **VII**, XI, XII e XIII do art. 42;

Por fim, cumpre destacar que o art. 25 da Lei nº 4.502, de 30/11/1.964, autorizou o Poder Executivo a regulamentar a anulação do crédito do IPI e também que o instituo da suspensão é uma faculdade atribuída ao contribuinte de, sob determinadas condições, deixar de destacar o IPI na nota fiscal, sendo uma das condições o estorno do crédito referente aos insumos empregados na industrialização.

> Art. 25. A importância a recolher será o montante do impôsto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do impôsto relativo aos produtos nêle entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.136, de 1970).
>
> § 1º O **direito de dedução** só é aplicável aos casos em que os produtos entrados se destinem à comercialização, industrialização ou acondicionamento e **desde que os mesmos produtos ou os que resultarem do processo industrial sejam tributados na saída do estabelecimento**. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.136, de 1970.)
>
> § 3º. O **Regulamento disporá sobre a anulação do crédito** ou o restabelecimento do débito correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção do tributo ou os resultantes da industrialização estejam sujeitos à alíquota zero, não estejam tributados ou gozem de isenção, ainda que esta seja decorrente de uma operação no mercado interno equiparada a exportação, ressalvados os casos expressamente contemplados em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989).

Nada aqui a ser reparado quanto à decisão de piso.

II.2 Entendimento do Conselho de Contribuintes

As duas ementas de julgados do CARF colacionadas pela Recorrente em seu recurso não demonstram relação com o tema aqui em debate, industrialização por encomenda

com suspensão do imposto. E, mesmo que guardassem relação, não vinculariam o presente julgado, a não ser se fundadas em hipóteses elencadas no §1º do art. 62 do Regulamento do CARF.

Ressalto, por outro lado, que este Conselho tem entendimento diverso do alegado pela Recorrente quanto ao tema, o qual se coaduna com presente julgado, conforme ementas a seguir reproduzidas:

> **Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**
>
> Período dc apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005
>
> INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. IPI. CRÉDITOS DO IMPOSTO.
>
> Deve ser anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto relativo a MP, PI e ME , que tenham sido empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos industrializados por encomenda, saídos do estabelecimento industrial com suspensão do imposto.
>
> (Acórdão nº 3803-004.285 – 3ª Turma Especial, Sessão de 26 de junho de 2013, Processo nº 11020.003249/2009-00)

> **Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**
>
> Ano-calendário: 2002
>
> CRÉDITO BÁSICO. SAÍDAS COM SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE ESTORNO.
>
> As saídas, com suspensão do IPI, de produtos industrializados por encomenda obrigam o estorno dos créditos de insumos aplicados nessa industrialização, independentemente da alíquota a que estiverem sujeitos os produtos devolvidos ao encomendante.
>
> Recurso Voluntário Negado.
>
> (Acórdão nº 3403-003.469 – 4ª Câmara/ 3ª Turma Ordinária, Sessão de 12 de dezembro de 2014, Processo nº 13708.002866/2002-18)

III CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes